

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI N° 2.158, DE 2003** (Apenso o PL n.º 3.525, de 2004)

Institui normas para o atendimento pelo Sistema Único de Saúde – SUS – para mulheres vítimas de violência e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Coronel Alves

**Relator:** Deputado Manato

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei acima ementado determina que o Poder Executivo, por meio do SUS, autorize a realização gratuita de cirurgia plástica para corrigir lesões em mulheres vítimas de violência. Determina que estas mulheres sejam informadas desta possibilidade quando do atendimento inicial. Em seguida, traça normas para o procedimento, tanto por parte da paciente quanto do profissional de saúde.

O art. 4º determina que seja instalado um modelo assistencial que inclua equipes de especialistas em cirurgia plástica, a realização de campanhas, publicidade e distribuição de medicamentos, entre outros. Autoriza, ainda, o Poder Executivo a celebrar contratos e outras formas de parceria para viabilizar o atendimento.

A justificativa reforça o fato de que as maiores vítimas de agressão são mulheres que não podem pagar cirurgias reparadoras, ficando estigmatizadas pelo resto da vida. Menciona como seqüelas comuns queimaduras ou cortes profundos.

Ao Projeto em estudo foi apensado o Projeto de Lei n.º 3.525, de 2004, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que tem conteúdo praticamente idêntico, inclusive em sua justificação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição será analisada a seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ao analisarmos projetos deste tipo, devemos, além de reconhecer o intuito generoso que motivou suas apresentações, fazer algumas reflexões. Em primeiro lugar, uma das primeiras disposições da Constituição Federal declara que “todos são iguais perante a lei”. Assim sendo, cabe a pergunta: por que proporcionar atendimento exclusivo às mulheres vítimas de violência? Não é injusto excluir os homens, que merecem, tanto quanto as mulheres, ter sua auto-estima recuperada ao restaurar a aparência? E por qual motivo excluir as crianças, também vítimas freqüentes de violências? Ou os idosos?

Em segundo lugar, devemos lembrar outra determinação constitucional, a de assistência integral a qualquer tipo de demanda – ações e serviços são garantidos para promoção, proteção e recuperação da saúde. Na verdade, em se tratando de consequências de queimaduras ou de agressões que produzam deformidade, o Sistema Único de Saúde já realiza cirurgias plásticas reconstrutoras rotineiramente. Não há necessidade de se criar uma lei para isto. Além disso, a proposta ainda cria procedimentos burocráticos para o acesso à cirurgia, exigindo apresentação de ocorrência policial para habilitar ao atendimento.

Por último, devemos ressaltar o caráter meramente autorizativo destas proposições, o que restringe sobremaneira seu valor. As atribuições dos órgãos públicos e a autonomia dos demais níveis de governo devem ser observadas e respeitadas. Em geral, a criação de programas, é prerrogativa do Poder Executivo, a critério dos gestores.

Assim sendo, apesar de reconhecer as boas intenções dos autores, concluímos que as iniciativas sob análise são redundantes, por conceder um direito já assegurado pela Constituição. Além do mais, vêm a tornar este direito restritivo e discriminatório, exclusivo para mulheres, exigindo, ainda, a apresentação de documentos que até agora não são necessários para que o Sistema Único de Saúde acolha um cidadão. Assinalamos, também, os óbices de constitucionalidade em relação à iniciativa que, em casos como este, é exclusiva do Poder Executivo.

Diante destas reflexões, a despeito de compreendermos os objetivos que motivaram os ilustres autores a apresentar estas proposições, manifestamos nossa posição pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.158, de 2003 e do Projeto de Lei n.º 3.525, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Manato  
Relator